



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.927 - ES (2011/0202521-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GERIVALDO BINS DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUTABILIDADE DO RÉU. IMPEDIMENTO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CURADORA. DESNECESSIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O perito Vicente de Paula Ramatis Lima foi tido pela defesa como impedido porque teria participado de junta médica psiquiátrica que decidiu pela aposentadoria do ora paciente junto ao INSS, por ter sido, à época, considerado portador de doença mental irreversível. Entretanto, conforme consignado na sentença, o objeto de ambas as perícias é completamente distinto: uma busca a concessão de um benefício para fins previdenciários; outra analisa a imputabilidade penal de um pessoa. Uma limita-se a afirmar ou negar a existência de restrições que impedem o exercício de atividade laborativa; outra tem a finalidade de saber se, ao tempo da prática de certa e determinada conduta, tida como crime pelo ordenamento jurídico, era a pessoa capaz, ou não, de entender o caráter ilícito do fato praticado, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não se trata, pois, do mesmo objeto da perícia, nos termos processuais de que trata o art. 279, II, do CPP, até porque uma delas (a primeira) nem da esfera penal se tratou.

3. Não havia necessidade de intimação da curadora do ora paciente da data de julgamento da apelação, nos termos do art. 151 do CPP, porque o réu, já no primeiro grau de jurisdição, foi considerado imputável, o que foi confirmado em segunda instância. Não há falar, portanto, em irresponsabilidade, consoante previsão do art. 22 do Código Penal, a justificar a pretensão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.927 - ES (2011/0202521-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GERIVALDO BINS DE FREITAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERIVALDO BINS DE FREITAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 3º, e art. 211, combinados com art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90.

Durante a instrução processual, o acusado foi submetido a Exame de Sanidade Mental (apenso), do qual se extraiu laudo conclusivo pela inimputabilidade do paciente, haja vista ser ele portador de psicose maníaca depressiva.

Ocorre que, diante de impugnação do Ministério Público, com base em Parecer Psiquiátrico Forense, concluindo pela imputabilidade do réu, o juiz determinou a realização de um novo exame, por Junta Médica, *verbis* (fls. 3013/3014):

DESPACHO

1. Processo em fase de julgamento.

2. Consta dos autos de EXAME DE INSANIDADE MENTAL, em apenso, relativo ao acusado GERIVALDO BINS DE FREITAS, impugnação ao laudo pericial apresentado pelos *experts* (fls. 90/98). A teor de tal impugnação me manifestei às fls. 97 daqueles autos afirmando que considerações sobre a questão de fundo suscitada haveriam de ser feitas por ocasião da sentença. Contudo, novas questões foram trazidas à colação, notadamente PARECER PSIQUIÁTRICO FORENSE, da lavra do eminente Consultor Médico-Legal, PROF. TALVANE MARINS DE MORAES, que apresenta conclusões que não podem ser desconsideradas pelo Juízo, sob pena de incorrer em grave erro no que tange ao esclarecimento da verdade. Desse modo, carece o feito, para um julgamento isento, de maiores esclarecimentos que hei por bem buscar.

3. Valho-me, então, do permissivo consignado no artigo 502 do Código de Processo Penal para adotar, por ora, as seguintes providências (sem prejuízo de outras que posso vir a determinar, em complementação, oportunamente):

A - SUBMETER o acusado GERIVALDO BINS DE FREITAS a novo EXAME MÉDICO-LEGAL.

B - DETERMINAR que o novo exame seja feito por JUNTA MÉDICA a ser nomeada por este juízo, composta de dois médicos psiquiatras, um médico legista e um psicólogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - Para a composição da JUNTA oficie-se ao Exmo. Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, Dr. José Tadeu Marino, solicitando, em caráter de urgência, a indicação de dois médicos psiquiatras, com exceção daqueles que já oficiaram neste processo, para efeitos da nomeação. Oficie-se, igualmente, à Exma. Sra. Diretora do DEPARTAMENTO MÉDICO-LEGAL do Estado, Dra. Kátia Souza Carvalho, solicitando a indicação de um perito médico-legista, para os mesmos fins. Nomeio desde já, como PERITO PSICÓLOGO, o funcionário do Judiciário, Dr. Joel Guilherme Marchiori, em exercício neste fórum, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal.

D - Expedidos os ofícios e presentes as respostas, venham-me conclusos os autos, com urgência, para as deliberações atinentes à perícia que ora se determina. FACULTO, desde já, às partes, a apresentação de quesitos em 03 dias.

E - Traslade o presente despacho para os autos de Exame de Insanidade Mental em apenso.

F - INTIMEM-SE as partes do inteiro teor deste despacho.

Vitória, 17 de março de 2003.

O novo laudo foi apresentado em 19.8.2004, concluindo pela imputabilidade do ora paciente (fls. 419/423).

Por sentença proferida, então, em 7.6.2006, o paciente restou condenado a uma pena de 28 anos de reclusão (fls. 266/357).

Irresignada, recorreu a Defesa ao Tribunal de Justiça. Na oportunidade, buscou-se a nulidade absoluta da sentença prolatada e a submissão do réu a novo exame pericial.

A Segunda Câmara Criminal negou provimento ao apelo, e o acórdão recebeu os seguintes fundamentos (fls. 84/85):

Em suas razões de apelação, a Douta Defesa do ora apelante se mostra irresignada com a validade do laudo de insanidade mental do apelante apreciado pelo MM. Juiz, pleiteando a nulidade absoluta da sentença prolatada e requerendo que o mesmo seja submetido a novo exame no qual sejam atendidos todos os requisitos exigidos por lei.

(...)

In casu, o que ocorreu foi a divergência entre dois laudos periciais tendo portanto o Douto Magistrado determinado que o ora apelante fosse submetido a novo Exame Médico Legal, realizado por Junta Médica, valorado aquele que mais se adequou às demais provas carreadas aos autos.

Assim, na realidade necessária se faz a valoração de cada uma das provas, e no caso do Magistrado divergir do Laudo Pericial, é imprescindível que motive fundamentadamente a sua divergência, fundamentação esta, feita brilhantemente pelo Juiz *a quo*.

(...)

Assim, entendo que como muito vem se manifestou o Douto Procurador de Justiça Ulisses Gusman, em seu brilhante Parecer exarado às fls. 2943/2951 dos autos, que não há como prosperar o apelo da defesa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Genivaldo Bins, haja vista que o Magistrado ao proferir a sentença, ao contrário do que afirma a nobre defesa, não o fez de modo parcial ou despidendo-se do bom senso. Ao afirmar que não houve seriedade na conduta do processo, no sentido de aferição da imputabilidade do apelante, equivoca-se o advogado, como também está equivocado em afirmar ânsia para desconstituir o Laudo anterior.

Completo o nobre Procurador ressaltando que na realidade pela percebe-se claramente que o magistrado ao analisar e aceitar o laudo da Junta Médica, não se baseou somente na palavra dos peritos e sim em todo o conjunto probatório.

Foram opostos embargos de declaração arguindo omissão quanto ao Laudo de Exame de Insanidade Mental e cerceamento do direito de defesa. Os embargos foram, no entanto, rejeitados (fl. 102/109).

Interpostos, então, recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos na origem, o que motivou a interposição de agravos.

Os autos do AI 785809, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, encontram-se conclusos ao Ministro Teori Zavascki. Já o interposto perante essa Corte não foi conhecido porque intempestivo. Operou-se o trânsito em julgado em 29.6.2011.

Daí o presente *writ*, em que a defesa alega nulidade do laudo que atestou a imputabilidade do paciente e a nulidade do julgamento do feito por ausência de intimação da curadora para participar dos atos processuais.

Sustenta "a nulidade do laudo referente a última perícia que veio a ser acatada na condenação do paciente, pois nela foi decidido por sua imputabilidade com base em laudo realizado por uma banca de quatro peritos, da qual dois deles eram impedidos" (fl. 6).

Assevera que a esposa do paciente, nomeada curadora, não foi intimada da data do julgamento da apelação, o que fere o disposto no art. 151 do Código de Processo Penal.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal intentada contra o paciente, bem como dos recursos dela interpostos. No mérito, pugna pela anulação da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou, determinando-se que nova seja proferida sem que seja levado em consideração o laudo atacado, o qual deve ser anulado e desentranhado dos autos (fl. 13).

A liminar foi indeferida (fls. 3934/3936).

Foram prestadas informações em 24.2.2014, oportunidade em que o Juiz de Direito em exercício noticiou, curiosamente, que "o paciente foi beneficiado com alvará de soltura em 5.12.2006 [por força da decisão proferida no HC 71.620/ES, da Relatoria do Ministro Nilson Naves] e desde então tem comparecido ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para tratamento ambulatorial, não obstante a sentença condenatória ter reconhecido a sua imputabilidade" (fl. 3952).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, manifestou-se "pela concessão da ordem para que, anulada a sentença, seja o paciente imediatamente submetido a nova perícia, com a observância das exigências da Lei Processual Penal" (fls. 3941/3945).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.927 - ES (2011/0202521-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUTABILIDADE DO RÉU. IMPEDIMENTO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CURADORA. DESNECESSIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O perito Vicente de Paula Ramatis Lima foi tido pela defesa como impedido porque teria participado de junta médica psiquiátrica que decidiu pela aposentadoria do ora paciente junto ao INSS, por ter sido, à época, considerado portador de doença mental irreversível. Entretanto, conforme consignado na sentença, o objeto de ambas as perícias é completamente distinto: uma busca a concessão de um benefício para fins previdenciários; outra analisa a imputabilidade penal de um pessoa. Uma limita-se a afirmar ou negar a existência de restrições que impedem o exercício de atividade laborativa; outra tem a finalidade de saber se, ao tempo da prática de certa e determinada conduta, tida como crime pelo ordenamento jurídico, era a pessoa capaz, ou não, de entender o caráter ilícito do fato praticado, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não se trata, pois, do mesmo objeto da perícia, nos termos processuais de que trata o art. 279, II, do CPP, até porque uma delas (a primeira) nem da esfera penal se tratou.

3. Não havia necessidade de intimação da curadora do ora paciente da data de julgamento da apelação, nos termos do art. 151 do CPP, porque o réu, já no primeiro grau de jurisdição, foi considerado imputável, o que foi confirmado em segunda instância. Não há falar, portanto, em irresponsabilidade, consoante previsão do art. 22 do Código Penal, a justificar a pretensão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

A impetração pretende a anulação de laudo pericial conclusivo da imputabilidade do réu, porque teria sido assinado por dois peritos impedidos.

Afirmam os impetrantes que "o próprio médico Vicente de Paula Ramatis Lima atuou na perícia realizada pelo INSS [em 1998] que decidiu pela aposentadoria do paciente, estando, portanto, impedido de atuar posteriormente em nova análise de seu estado mental" e que "o médico Nirlan Coelho Evangelista, nos autos do incidente apenso aos autos principais (...), declarou-se inapto a realizar pareceres e perícias forenses, declarando de forma expressa sua incapacidade técnica" (fl. 6).

As instâncias ordinárias não trataram do impedimento do perito Nirlan Coelho Evangelista, o que até mesmo impede a análise do ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

E, ainda que assim não fosse, percebe-se do despacho de fls. 3013/3014 que o juiz, ao determinar a realização de novo exame médico-legal, que seria realizado por uma junta, diligenciou no sentido de oficial o Secretário de Estado da Saúde, "solicitando, em caráter de urgência, a indicação de dois médicos psiquiatras, com exceção daqueles que já oficiaram neste processo". Um desses psiquiatras foi, justamente, o Dr. Nirlan Coelho Evangelista (cf. fls. 422 e 423) que, portanto, não foi nomeado pelo juiz, mas indicado pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

Passo a analisar o alegado impedimento do psiquiatra Vicente de Paula Ramatis Lima.

No ponto, a impetração invoca o art. 279, II, do CPP, *verbis*:

Art. 279. Não poderão ser peritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

A sentença assim se manifestou (fls. 316/325):

(...)

O art. 279 do CPP dispõe que não podem funcionar como perito, na mesma causa, aquele que já tiver prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia. Contudo, não é o que se verifica nos presentes autos.

O perito VICENTE DE PAULA RAMATIS LIMA é arguido como impedido porque teria participado de junta médica psiquiátrica que decidiu pela aposentadoria do acusado BINS junto ao INSS, considerado portador de doença mental irreversível. Entretanto, percebe-se, claramente, que o objeto de ambas as perícias é completamente distinto: uma busca a concessão de um benefício para fins previdenciários; outra analisa a imputabilidade penal de um pessoa. Uma limita-se a afirmar ou negar a existência de restrições que impedem o exercício de atividade laborativa; outra tem a finalidade de saber se, ao tempo da prática de certa e determinada conduta, tida como crime pelo ordenamento jurídico, era a pessoa capaz, ou não, de entender o caráter ilícito do fato praticado, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

JOEL GUILHERME MARCHIORI também é arguido como impedido e não merece a arguição o acolhimento. Isso porque, como se verifica na própria Ata de Audiência de fls. 188 dos autos de incidente em apenso, não houve, por parte do perito JOEL, qualquer manifestação no processo, a não ser no laudo atacado; não houve nenhuma opinião, juízo ou assertiva do mesmo no processo. Houve, sim, "um mero comparecimento em audiência, como ouvinte", como bem frisou a representante do Ministério Público

Vê-se, assim, que não há nos autos, qualquer depoimento, manifestação ou opinião - anterior ou mesmo posterior - de quaisquer um dos peritos que compuseram a junta médica responsável pela segunda perícia capaz de impedi-los do exercício do mister ou inquiná-los de suspeitos.

(...)

Disse alhures que durante toda a instrução não se cogitou de qualquer hipótese de ser o réu portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ao confessar os fatos criminosos a ele imputados, o fez através de confissão válida, como já demonstrado, porém, qualificada - suscitou reiteradamente que agiu em razão de coação irresistível, perpetrada por corréus. Demonstrei também, que ao término da instrução, abandonou o réu a escusa desenvolvida ao longo do processo e aí então - só aí - arguiu a sua inimputabilidade.

Inimputabilidade jamais percebida pelo juiz ou por qualquer dos operadores do direito envolvidos na instrução processual e nenhuma dúvida sobre a integridade mental do acusado, que propiciasse determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência cogente prevista no art. 149 do Código de Processo Penal.

A regressão temporal é imprescindível para a reconstrução da história dos fatos, pois, foi com surpresa, à época, que recebi as conclusões do laudo subscrito pelos peritos do Manicômio Judiciário, nos autos do incidente de insanidade mental, sim, surpresa, porque ao longo de minha magistratura tenho tido contato com loucos de todo o gênero (expressão consagrada pelo art. 5º, II, do Código Civil de 1916) e BINS jamais me pareceu como tal, sob qualquer aspecto, sob qualquer enfoque - seu interrogatório, seu comportamento em audiências, suas intervenções, sua cortesia, sua educação e fino trato, expungiam-me a possibilidade da mais leve, ou mínima suspeita, sobre problemas em sua higidez mental. Centrado, arguto, perspicaz, lógico, expressava racionalidade, justificando as assertivas elogiosas dos eminentes Desembargadores NORTON DE SOUZA PIMENTA e VICTOR HUGO CUPERTINO DE CASTRO, acima referidas.

Tratava-se, porém, tais convicções, de certezas sensíveis, conhecimento empírico; derivado apenas da observação da realidade que se me apresentava, até então.

Mas, ciente, dos limites do conhecimento imediato e da certeza sensível e também das falhas próprias da minha percepção - (alerta HEGEL que embora "a certeza sensível aparece como a mais verdadeira, pois ela não abandonou ainda nada do objeto mas o tem diante de si em toda a sua completitude, na realidade, porém, essa certeza se mostra como a verdade mais abstrata e mais pobre) - acolhi, em primeira plana, mesmo que sem proferir qualquer juízo de valor, o laudo subscrito pelos peritos do Manicômio Judiciário, aceitando-o como verdadeiro, por força de presunção *juris tantum*, e indeferi pretensão do Ministério Público no sentido de rejeitá-lo. No despacho de fls. 97 (autos do incidente) limitei-me a determinar a oitiva dos peritos para esclarecimentos do laudo, fato ocorrido em 09 de março de 1999; no despacho de fls. 218 mais uma vez validei, em juízo provisório, o laudo, eis que indeferi pretensão de realização de nova perícia.

Mas esse juízo de valor provisório do laudo, decorrente de uma presunção relativa, induzida pela autoridade de seus subscritores, restou seriamente abalado e colocado em dúvida pelo documento juntado aos autos pelo Ministério Público: o PARECER emitido pelo Doutor TALVANE DE MORAES.

Afirmou TALVANE, categoricamente, ser o Laudo produzido pelos peritos do Manicômio Judiciário local, imprestável para o fim proposto. E mais, assegurou que:

"Pelos elementos oferecidos através da leitura da denúncia, depoimentos de testemunhas, assim como pela versão apresentada pelo acusado em juízo, em seu interrogatório, pode-se observar que as ações delituosas que lhe são atribuídas, apresentam características de ordenação no comportamento, elaboração intelectual indene de confusão, discernimento no agir, o que aponta no sentido de que, na ocasião dos fatos denunciados, não apresentava ele prejuízo total ou significativamente parcial de seu entendimento ou de sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Essa afirmação autorizada, peremptória e colidente com as conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos peritos oficiais, reavivou a minha surpresa, mas encontrou respaldo, agora, também nas assertivas produzidas pela JUNTA nomeada. Os novos peritos - quatro e não mais dois - endossaram TALVANE e afirmaram categoricamente:

"Não. Considerando que à época circunscrita em questão, o examinado encontrava-se em atividade laboral normal, do que se pode eventualmente concluir que, houvesse qualquer psicopatologia, esta ainda não se manifestara de forma a provocar mudanças na conduta do examinado; manifestação da qual, desde que registrada ou testemunhada seria factível de inferência diagnóstica."

Concluíram, enfim, que à época da ação criminosa não era BINS portador de qualquer "psicopatologia" e era plenamente capaz de discernir, compreender, entender o caráter ilícito de fatos típicos e autodeterminar-se.

Conclusão coerente com o conjunto probatório; coerente com sua vida anteacta; coerente com suas manifestações no processo; coerente com sua vida pós fato criminoso - há notícias nos autos que embora interditado, continuou o acusado sua vida normal e, inclusive, praticando o exercício da advocacia (fato representado pela atual advogada da Curadora, Dra. Andréia Dadalto, ao Ministério Público - documento de fls 2457/2507 - 6º volume).

Não há como afastar as conclusões da JUNTA MÉDICA, pois, suas conclusões são aquelas que guardam sintonia com o ordinário - com os fatos, com as provas, com a realidade, com o óbvio. Conclusão que se assenta como uma luva à tragédia dantesca.

Em consequência, dada a manifesta impossibilidade de conciliação do laudo expedido pelos expertos do MANICÔMIO JUDICIÁRIO com aquele subscrito pelos peritos componentes da JUNTA MÉDICA nomeada por este juízo, dada a flagrante oposição e contradição de suas conclusões, é que, com âncoras no art. 182 do Código de Processo Penal, REJEITO o LAUDO MÉDICO PSIQUIÁTRICO FORENSE de fls. 75/80 dos autos de Incidente de Insanidade Mental, complementadas às fls. 86/88. E o faço, não levianamente, mas por força dos argumentos já expendidos que me autorizam a formar a minha convicção pela livre apreciação da prova.

E estou autorizado para isso: a uma, porque tenho um outro laudo, subscrito por expertos de conhecimentos técnicos equivalentes ao dos subscritores do laudo rejeitado complementado, inclusive, por conhecimentos de dois outros expertos de áreas afins - um psicólogo e um médico legista, a duas, porque tenho um conjunto de fatos, evidências e circunstâncias que autorizam inferir que a segunda conclusão - a da junta é a que mais a elas se harmoniza; a três, porque estou amparado pela doutrina (...)

Portanto, como bem esclareceu o magistrado sentenciante, o perito Vicente de Paula Ramatis Lima é arguido como impedido porque teria participado de junta médica psiquiátrica que decidiu pela aposentadoria do ora paciente junto ao INSS, em 1998, por ter sido, à época, considerado portador de doença mental irreversível (cf. fls. 404/423). Entretanto, conforme consignado na sentença, "o objeto de ambas as perícias é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente distinto: uma busca a concessão de um benefício para fins previdenciários; outra analisa a imputabilidade penal de um pessoa. Uma limita-se a afirmar ou negar a existência de restrições que impedem o exercício de atividade laborativa; outra tem a finalidade de saber se, ao tempo da prática de certa e determinada conduta, tida como crime pelo ordenamento jurídico, era a pessoa capaz, ou não, de entender o caráter ilícito do fato praticado, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (fl. 317).

Não se trata, pois, do mesmo objeto da perícia, nos termos processuais de que trata o art. 279, II, do CPP, até porque uma delas (a primeira) nem da esfera penal se tratou.

Por fim, não havia necessidade de intimação da curadora do ora paciente da data de julgamento da apelação, nos termos do art. 151 do CPP, porque o réu, já no primeiro grau de jurisdição, foi considerado imputável, o que foi confirmado em segunda instância. Não há falar, portanto, em irresponsabilidade, consoante previsão do art. 22 do Código Penal, a justificar a pretensão.

Ressalto que o paciente teve seus interesses patrocinados, no segundo grau de jurisdição, pelos advogados Andreia Dadalto (OAB 8297-ES), Juno de Oliveira Avila (OAB 002317-ES) e Mauro Carvalho Machado (OAB 001389-ES).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Dê-se ciência ao Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, Relator do AI 785809.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0202521-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.927 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24970073110 398024970073110

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GERIVALDO BINS DE FREITAS
CORRÉU	: GERALDO ANTÔNIO DA PIEDADE ELIAS
CORRÉU	: SÉRGIO LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: ANDERSON MENEGUITE
CORRÉU	: MARIA DA PENHA GOMES
CORRÉU	: REGINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.